

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N°: - 990/68 - CEE.

INTERESSADO: - IADE - Instituto da Arte e Decoração Ltda.

ASSUNTO : - Curso Técnico de Desenho para Comunicação.

P A R E C E R N° 12/69-CEM

1 - Entidade mantenedora de um curso de decoração, são vinculados a qualquer sistema de ensino, com sede nesta Capital, requereu à Secretaria da Educação autorização para fazer funcionar, a partir de 1969, um curso técnico denominado de Desenho e Comunicações, apresentando, desde logo, o respectivo currículo.

Encaminhado o requerimento à Comissão de Instalação e Reconhecimento de Estabelecimentos de Ensino Médio - CIREME, esta, por seu presidente, propôs ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação o envio do protocolado ao Conselho Estadual de Educação. Em se tratando de novo curso, cabia a este Colegiado estabelecer o respectivo currículo e fixar-lhe normas para a instalação e funcionamento.

Em virtude de despacho do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, de 21 de novembro de 1968, foi o processo remetido ao Conselho para os fins acima referidos.

2 - E, com efeito, atribuição do Conselho Estadual de Educação traçar normas para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino de grau médio, e para o seu reconhecimento e inspeção (LDB, Art. 16). E, bem assim, completar o número das disciplinas obrigatórias, fixando-lhes a amplitude e o desenvolvimento, e, outrossim, indicar, as optativas, inclusive as disciplinas específicas de ensino técnico (LDB, Arts. 35 e 40).

3 - O curso proposto e pretendido se apresenta com a denominação de Curso Colegial Técnico de Desenho e Comunicações.

Desnecessário o emprego do termo "Colegial", visto que, pela Lei n° 10.038 e Decreto n° 50.133, ambos de 1968, o primeiro ciclo do ensino médio, em São Paulo, é obrigatoriamente comum e pluricurricular. E, ainda que se insistisse em distingui-lo como ciclo colegial, dever-se-ia dizer Curso de Desenho e Comunicações, de segundo ciclo. Não é o curso que é colegial ou ginásial; mas, sim, os ciclos de que o curso só compõe.

4 - Obviamente, o que se propõe é mais uma modalidade de curso de ensino técnico industrial.

A Resolução-CEE nº 7/63 criou, no Art. 16,doze modalidades de cursos de ensino técnico industrial: - Agrimensura; Cerâmica; Decoração; Edificações; Eletrônica; Eletrotécnica; Estradas; Máquinas e Motores; Metalurgia; Química; Mineração; e Têxtil. Além do seu regime escolar, a Resolução-CEE nº 7/63 indicou as disciplinas, práticas educativas e estágios para cada uma das modalidades do curso de ensino técnico industrial.

5 - A fundamentação do novo curso deveria ser clara, precisa e concisa. Não foi. O pensamento da peticionária, por isso, se compromete quando enuncia os objetivos do curso e versa sobre a sua justificação.

Entretanto, na verdade, o que ele almeja e propõe é a instituição de curso destinado a formar técnicos, de nível médio, 1) em desenho arquitetônico e 2)- desenho industrial, bem assim em desenho para 3)- artes gráficas; 4)- publicidade e 5)- decoração.

Ocorre, porém, que o curso colima precipuamente a preparar um desenhista capaz de utilizar-se do desenho como instrumento para resolver problemas de comunicação por meio do objeto e problemas de comunicação por intermédio da mensagem gráfica, como sucede em publicidade, por exemplo.

Por conseguinte, o curso objetiva preparar técnicos em desenho aplicado à comunicação; mas, à comunicação visual.

6 - No mercado de trabalho nacional e, de modo especial, no de São Paulo, o desenhista para a comunicação visual já conquistou lugar certo e com destaque. Se a ocupação profissional existe, obviamente, deverá haver a escola que se incumba de sua preparação sob o ponto de vista de sua formação geral e específica.

No caso presente, porém, o curso deverá reduzir-se ao desenho aplicado à comunicação visual. Excluem-se, conseqüentemente, o desenho arquitetônico e o desenho industrial. Estes correspondem a outros tipos de profissionais e solicitam, pois, uma preparação diferente daquela necessária ao desenhista para a comunicação visual. Ainda que se argumente que a forma tanto pode interessar ao desenho industrial, quanto ao desenhista para a comunicação visual, embora se concorde em princípio, é mister porém esclarecer que, quantos aos fins, ela se distingue essencialmente. O primeiro a vê sob o ponto de vista utilitário; e o segundo o faz sob o estético, este sempre, porém, como meio de comunicação de uma mensagem.

7 - Nestas condições, o projeto de Resolução a ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação deverá ter data vênua, a seguinte redação:

"PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1/69-CEM

Institui, no sistema do ensino do Estado de São Paulo, o Curso Técnico de Desenho de Comunicação, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições, de acordo com a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei Estadual n° 9.865, de 9 de outubro de 1967, e à vista do Parecer n° 12/69, da Câmara do Ensino Médio, aprovado na sessão plenária, realizada em de março de 1969,

RESOLVE:

Artigo 1° - É instituído, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, como modalidade do ensino técnico industrial, segundo ciclo, o Curso de Desenho de Comunicação, com a duração de três anos letivos.

Artigo 2° - Das cinco disciplinas do ciclo colegial do curso secundário (LDB, Art. 49, § 1°), as quatro primeiras, com a respectiva duração mínima, são as referidas no Art. 15 da Resolução - CEE n° 7/63, e a quinta será escolhida pelo estabelecimento dentre as relacionadas no Art. 7- da Resolução - CEE n° 36/68.

Artigo 3° - São disciplinas específicas obrigatórias do curso de que trata o Art. 1°, com a respectiva duração mínima: 1- Desenho Técnico, duas séries; 2- Desenho e Composição, duas series; 3- Teoria e Técnica da Comunicação Visual, duas séries; 4 -Sociologia aplicada à arte, uma série; 5- Prática de Oficina (atelier), uma série.

Artigo 4° - Além das disciplinas referidas no Art. 3° os estabelecimentos poderão acrescentar ao currículo até duas dentre as seguintes; 1- História das Comunicações; 2- disciplinas relacionadas no Art. 7°, da Resolução-CEE n° 36/68.

Artigo 5° - São consideradas práticas educativas no curso de que trata o Art. 1°, nos estabelecimentos com funcionamento diurno: Educação Física, nos termos do Art. 22 da LDB, Educação Religiosa, Educação Moral e Cívica.

Artigo 6° - O concluinte da terceira série do Curso mencionado no Art. 1° terá direito ao diploma de técnico em desenho de comunicação, após estágio satisfatório, com a duração de um ano, sob a supervisão do estabelecimento, em atelier ou oficinas correspondentes aos objetivos do curso.

Artigo 7º- Aplicar-se-á ao curso, quanto ao regime escolar, o disposto nos Arts. 34 e 39 da Resolução-CEE nº 7/63; quanto à instalação e funcionamento, o prescrito na Resolução-CEE nº 23/65; quanto à denominação, o referido na Resolução-CEE nº 21/64; quanto à fiscalização, serão observadas as normas do Departamento de Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 8º - A instalação e o funcionamento do Curso Técnico de Desenho de Comunicações poderão ser requeridos, no presente ano letivo, até vinte dias úteis após a publicação de ato homogatório desta Resolução.

Artigo 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação do ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação que a homologar."

8 - Deve ficar esclarecido o seguinte: a)- A autorização da instalação e funcionamento são atos do senhor Secretário da Educação, a vista do parecer da CIREME.

b) Os programas das disciplinas do currículo do curso independem de aprovação. Cabe, no entanto, à Secretaria da Educação, por seu Departamento do Ensino Técnico, orientar os estabelecimentos a respeito da amplitude e desenvolvimento dos programas.

O Conselho Federal de Educação já definiu a amplitude e o desenvolvimento das disciplinas obrigatórias nacionais; caberá ao Departamento do Ensino Técnico fazê-lo no que tange às disciplinas estaduais, inclusive as específicas, até que o Conselho Estadual de Educação se minifesta a respeito.

São Paulo, 13 de março de 1969.

(as) Conselheiro ALPINOLO LOPES CA3ALI
Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro JOSÉ MARIO PIRES AZANHA

Aprovado por unanimidade em sessão extraordinária da Câmara do Ensino Médio, realizada em 27 de março de 1969.

(as) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Presidente da CEM